



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 034/2022

CONSULENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
– CCJR

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 018/2022

AUTORIA: Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023 - LOA 2023 do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 018, de 28 de outubro de 2022 que “*Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023 - LOA 2023 do Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.*”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 514/2022-GAB/PMEC; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 018/2022; (iii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 018/2022, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no artigo 47 e 47-A, inciso I, alínea e, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

(...)

e) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei em questão versa sobre a lei orçamentária anual do exercício de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, esta não seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborar o texto do presente PL, deveriam ter observado que os artigos do 1 ao 9, além de vir acompanhado do símbolo ordinal (º) vem também seguida de ponto.

Esta forma está incorreta, pois conforme a LC 95/98 em seu art. 10, inciso I, e o Decreto 9.191/2017, art. 15, inciso I, diz:

LC 95/98

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

DECRETO 9.191/2017

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Faz-se necessário também, as correções nos incisos I e II do art. 1º, incisos I e II do art. 2º e incisos I e II do art. 3º, pois estes devem iniciar com letra minúscula caso não seja nome próprio, bem como usarem as pontuações corretas, conforme preconiza o art. 15, inciso X do Decreto 9.191/2017. Cito;

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Ressalto ainda que, deve ser feita correção ainda no inciso I do art. 3º, onde se trata da “classificação constitucional”, pois, a sequência dos marcadores se repete com marcador *a* duas vezes. Observando ainda esse “quadro de especificação e valor”, o ideal é que fosse feito em forma de tabela.

É importante ressaltar, que analisando o Projeto, foi constatado que o mesmo não veio com relatório de Audiência Pública, ou seja, o Poder Executivo não realizou a elaboração da LOA de forma participativa, uma vez que é condição *sine qua non* para a apreciação desta Casa de Leis.

É o que versa o art. 44 da Lei 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Desta forma, esta Casa de Leis passa a ser obrigada a realizar a referida Audiência Pública para que o Processo Legislativo não seja eivado de erro formal.

Superadas estas retificações, o PL estará apto a tramitar.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de 2/3 (dois terços), conforme o RICMEC art. 172, § 2º, devendo, pois, ser aprovado com o total de 9 (nove) votos dos membros da câmara.

Os turnos de discussão e votação das leis orçamentárias são 2 (§ 2º, art. 172 RICMEC). A forma como se dará os dois turnos de discussão e votação está preconizado nos artigos 173 e 174 do Regimento Interno da Câmara.

A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá seguir conforme os dispostos no art. 172 ao art. 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Ressaltamos ainda, que este projeto de lei deverá ter a Ordem do Dia reservada exclusivamente para ele em consonância ao art. 176 do RICMÉC.

Nesse sentido, orientamos para que a votação da matéria orçamentária seja feita de forma global e simbólica (RICMÉC art. 153 e art. 154).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei 018, de 28 de outubro de 2022 de autoria do Poder Executivo, depois de observadas as orientações contidas tanto neste parecer Legislativo, estará em obediência às normas legais.

Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade, bem como pelo prosseguimento do presente PL, bem como orienta que as Comissões CCJR e CFO realizem Audiência Pública, nos termos *alhures*.

Ressalte-se que, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 1º de novembro de 2022.

JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA

Diretor do Legislativo

Portaria 051/2022